

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo – Estado do Espírito Santo**  
**Processo nº 10907/2026 — Solicitação de Compras/Serviços nº 002/2026**

**Assunto:** Análise jurídica da fase interna do processo de Dispensa de Licitação nº 004/2026, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de café 100% arábica torrado e moído.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Divisão de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, de autoria da servidora Haryane Chrisóstomo Pianissolli (Mat. 000150), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de café 100% arábica torrado e moído, para atender às necessidades institucionais da Casa Legislativa no exercício de 2026.

O processo foi protocolado em 27 de fevereiro de 2026 e encaminhado à Presidência, que, em 27 de março de 2026, determinou a elaboração dos documentos da fase interna, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, Termo de Referência e Minuta de Contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A modalidade adotada foi a Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento de menor preço global. O Aviso de Dispensa de Licitação nº 004/2026 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) em 30 de março de 2026, Edição nº 2.974, seguido de Errata publicada em 31 de março de 2026, Edição nº 2.975. O processo foi declarado deserto em 07 de abril de 2026, tendo sido devolvido ao Agente de Contratação pelo Presidente da Câmara para prosseguimento.

Os documentos analisados neste parecer incluem: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Aviso de Dispensa de Licitação, Errata, Declaração de Dispensa Deserta, despachos eletrônicos de tramitação, Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 2.875, de 18 de novembro de 2025, com seus Anexos) e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei Municipal nº 2.818, de 14 de agosto de 2025, com seus Anexos).

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da conformidade da modalidade eleita — Dispensa de Licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para contratações cujo valor não supere R\$ 57.482,31 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme atualização pelo Decreto nº 11.317/2023, limite aplicável a bens e serviços em geral para os demais entes da federação.



O valor global estimado do presente processo é de R\$ 11.950,00 (onze mil e novecentos e cinquenta reais), calculado com base em 250 pacotes de café de 500g ao preço unitário estimado de R\$ 47,80. Esse valor encontra-se muito abaixo do limite legal, sendo, portanto, plenamente adequada a adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, não havendo qualquer irregularidade formal quanto à escolha do instrumento jurídico.

Destaca-se que a administração também atendeu ao requisito procedimental do art. 72 combinado com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à publicidade do aviso de dispensa, à pesquisa de mercado e à instrução do processo com os documentos da fase interna, ainda que com alguns pontos a serem aprimorados, como se verá adiante.

## **2. Da dotação orçamentária, da LOA 2026 e da LDO 2026**

Esta é a análise mais relevante acrescida ao presente parecer em razão dos documentos orçamentários agora examinados.

A Lei Orçamentária Anual de 2026, instituída pela Lei Municipal nº 2.875, de 18 de novembro de 2025, fixou a despesa total do Município de Conceição do Castelo em R\$ 74.300.000,00 (setenta e quatro milhões e trezentos mil reais). Desse total, a parcela destinada ao Poder Legislativo — Câmara Municipal — foi fixada em R\$ 3.753.073,42 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setenta e três reais e quarenta e dois centavos), classificada na Função 01 — Legislativa.

Nos Anexos da LDO 2026 (Lei nº 2.818/2025), especificamente no Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, a Câmara Municipal de Conceição do Castelo figura como Unidade Gestora vinculada ao Programa 0001 — Desenvolvimento das Ações do Poder Legislativo, cujas ações orçamentárias previstas são as seguintes:

Ação 1.001 — Construção, Reforma e/ou Ampliações do Prédio do Poder Legislativo (R\$ 1.006.071,03); Ação 1.002 — Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Câmara Municipal (R\$ 100.000,00); Ação 2.001 — Manutenção das Atividades da Câmara Municipal e Capacitação de Recursos Humanos (R\$ 2.333.500,00); e Ação 2.002 — Realização de Concurso Público (R\$ 25.000,00), perfazendo o total do programa de R\$ 3.464.571,03.

A contratação ora em análise refere-se à aquisição de café para consumo nas dependências da Câmara Municipal, que se enquadra, por sua natureza, como despesa de custeio corrente vinculada à **Ação 2.001 — Manutenção das Atividades da Câmara Municipal e Capacitação de Recursos Humanos**, cujo montante previsto na LDO 2026 é de R\$ 2.333.500,00.

O valor da presente contratação (R\$ 11.950,00 estimado, ou o valor que resultar do processo, que o processo indica ter sido adjudicado por R\$ 7.200,00 à empresa Comercial Glícia Ltda) é absolutamente compatível com essa dotação e com o orçamento do Poder Legislativo Municipal para o exercício.

**Verificação de compatibilidade com os parâmetros da LRF:** O art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que toda despesa criada ou aumentada seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do



ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com a LDO. No caso presente, a despesa é de custeio corrente, de valor irrisório frente ao orçamento do Poder Legislativo, e encontra-se inserida em ação já prevista na LDO 2026, de modo que esses requisitos estão, em tese, atendidos em nível macro. Contudo, **a confirmação formal no processo administrativo ainda é necessária**, conforme se aponta adiante.

**Sobre o equilíbrio orçamentário:** O Demonstrativo de Metas Fiscais constante dos Anexos da LDO 2026 revela que o Município projetou para 2026 um resultado primário positivo de R\$ 923.120,00, com receita total prevista de R\$ 72.300.000,00 e despesa total fixada no mesmo montante.

A projeção de receita corrente líquida para 2026 foi estimada em R\$ 67.349.000,00. O valor da presente contratação representa fração absolutamente irrelevante (0,0161%) do total orçamentário do Poder Legislativo e não compromete, em qualquer hipótese, o equilíbrio fiscal projetado.

#### **Ponto de atenção nº 1 — Confirmação formal da dotação nos autos:**

Embora a compatibilidade orçamentária seja verificável nos documentos da LOA e LDO analisados, e embora a despesa seja de pequeno valor e claramente inserida na ação de manutenção da Câmara (Ação 2.001), os autos do processo administrativo não apresentam, de forma expressa e autônoma, declaração ou certidão do setor de contabilidade/finanças da Câmara Municipal atestando a existência de dotação específica disponível, com indicação da classificação orçamentária completa (órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza de despesa e fonte de recursos).

Tal declaração é exigência formal dos arts. 12, §2º, e 169, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e de cumprimento obrigatório para fins de emissão de empenho, conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964.

A ausência dessa declaração, embora não configure irregularidade absoluta que inviabilize a contratação — dado que a compatibilidade orçamentária é demonstrável pelos documentos da LOA e LDO —, representa omissão formal que deve ser suprida antes da assinatura do contrato, para fins de regularidade plena perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Recomendação:** O setor de contabilidade da Câmara Municipal deve emitir declaração expressa indicando a dotação orçamentária disponível para fazer frente à despesa, informando: órgão (Câmara Municipal), programa (0001 — Desenvolvimento das Ações do Poder Legislativo), ação (2.001 — Manutenção das Atividades da Câmara Municipal), natureza da despesa (subelemento de material de consumo, código 3.3.90.30), fonte de recursos e o valor reservado para a contratação.

**Sobre a LDO 2026 e as vedações aplicáveis:** A Lei nº 2.818/2025 (LDO 2026) não estabelece qualquer vedação ou restrição que impeça a realização de despesas de custeio desta natureza.

O art. 39 da LDO 2026 define como despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassem o valor previsto no §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o que é pertinente ao presente caso, pois a contratação se enquadra exatamente nos limites de dispensa.



O art. 28, inciso II, alínea "a", da LDO incentiva a realização de rigorosa pesquisa de preços, o que reforça a necessidade de que o Relatório de Pesquisa de Preços esteja completo nos autos, aspecto ainda pendente de verificação, conforme se aponta adiante.

### **3. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD)**

O DFD foi elaborado pela servidora Haryane Chrisóstomo Pianissolli, responsável pela Divisão de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio, e apresenta os elementos essenciais exigidos pela norma: identificação da unidade requisitante, descrição da necessidade, justificativa para a contratação, resultados pretendidos e estimativa de quantitativos.

A justificativa apresentada é tecnicamente adequada e guarda relação lógica com as atividades institucionais da Casa Legislativa, demonstrando a pertinência do objeto ao regular funcionamento do órgão. A referência ao Plano de Contratação Anual de 2026 atende ao art. 12, inciso VII, e ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Ponto de atenção nº 2:**

O DFD, elaborado em 26 de fevereiro de 2026, indica o quantitativo inicial de 310 pacotes de 500g. Contudo, no ETP, elaborado posteriormente em 25 de março de 2026, o quantitativo foi revisado para 250 pacotes, com memória de cálculo distinta. Embora a revisão seja tecnicamente justificada no ETP, recomenda-se que o DFD seja formalmente apostilado ou que conste nos autos despacho motivado registrando expressamente a alteração e os motivos da redução do quantitativo, a fim de preservar a rastreabilidade e transparência do processo administrativo.

**Ponto de atenção nº 3:** Conforme já apontado no item anterior, o DFD não apresenta indicação expressa da dotação orçamentária disponível, o que deve ser sanado mediante a emissão da declaração pelo setor de contabilidade.

### **4. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

O ETP foi elaborado pela servidora Haryane Chrisóstomo Pianissolli em 25 de março de 2026, atendendo, em linhas gerais, às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento contém: descrição da necessidade (item 1), previsão no Plano de Contratações Anual (item 2), requisitos da contratação (item 3), levantamento de mercado (item 4), descrição da solução (item 5), estimativa de quantitativos com memória de cálculo (item 6) e estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

#### **Ponto de atenção nº 4 — Divergência entre DFD e ETP quanto ao quantitativo:**

Conforme já referido, o DFD indica 310 pacotes enquanto o ETP adota 250. A memória de cálculo do ETP é a mais detalhada e tecnicamente embasada, justificando a diferença. Porém, é necessário que haja documento formal nos autos consolidando essa revisão.

#### **Ponto de atenção nº 5 — Cronograma de entregas parcialmente inconsistente:**

O ETP prevê o seguinte cronograma de entrega parcelada:



- 1ª entrega de 100 unidades em até 10 dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento;
- 2ª entrega de 75 unidades entre 1º e 30 de agosto de 2026; e
- 3ª entrega de 75 unidades entre 1º e 30 de novembro de 2026.

A soma totaliza 250 unidades, coerente com o quantitativo adotado no ETP. Recomenda-se verificar se o Termo de Referência e a Minuta de Contrato reproduzem idêntico cronograma, evitando discrepâncias entre os instrumentos.

#### **Ponto de atenção nº 6 — Ausência de análise de soluções alternativas:**

O art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP apresente possíveis alternativas à solução identificada. O documento limita-se a afirmar que a contratação direta é a mais adequada, sem demonstrar, ainda que brevemente, por que outras formas — como adesão a ata de registro de preços de outro órgão — foram descartadas. Recomenda-se a complementação desse item.

#### **Ponto de atenção nº 7 — Ausência de declaração expressa de sustentabilidade:**

O art. 11, inciso IV, e o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 incentivam a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na descrição dos bens. O ETP não menciona qualquer aspecto relacionado a embalagens recicláveis ou requisitos ambientais. Embora não impeditivo para contratações de baixo valor, a menção expressa confere maior conformidade aos princípios da lei.

### **5. Da pesquisa de preços e estimativa de valor**

O ETP apresenta o valor unitário estimado de R\$ 47,80 por pacote de 500g de café, resultando no valor global estimado de R\$ 11.950,00. O processo menciona que a estimativa foi aferida com base no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e que foi realizado levantamento em contratações semelhantes constantes do PNCP.

Nesse contexto, é relevante observar que o art. 28, inciso II, alínea "a", da LDO 2026 (Lei nº 2.818/2025) estabelece expressamente, entre as estratégias para redução de despesas, a "implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores". Esse dispositivo da LDO reforça a necessidade de que a pesquisa de preços seja não apenas realizada, mas documentada de forma robusta e completa nos autos.

#### **Ponto de atenção nº 8 — Ausência do Relatório de Pesquisa de Preços completo nos autos:**

O Relatório de Pesquisa de Preços foi mencionado no ETP, mas seu conteúdo aparece truncado nos autos examinados. É indispensável que o relatório esteja completo e devidamente instruído com a identificação de todas as fontes consultadas (PNCP, bancos de preços públicos, contratações similares ou cotações diretas), conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A ausência ou incompletude desse documento pode configurar irregularidade formal apta a ensejar questionamento pelo TCE-ES, máxime diante da expressa diretriz da LDO 2026 nesse sentido.



## **6. Da publicidade do Aviso de Dispensa — Errata e suas implicações**

O Aviso de Dispensa de Licitação nº 004/2026 foi publicado no DOM/ES em 30 de março de 2026 contendo erros materiais relevantes, corrigidos por Errata publicada em 31 de março de 2026, a saber: o número do aviso constou originalmente como "nº 001/2026" em vez de "nº 004/2026"; o prazo para recebimento de propostas estava incorreto e foi corrigido para até às 08h do dia 07 de abril de 2026; a data de abertura das propostas foi lançada como "05 de fevereiro de 2026" — data cronologicamente impossível, pois anterior à própria elaboração do processo — e corrigida para "07 de abril de 2026".

### **Ponto de atenção nº 9 — Erros materiais graves no Aviso original:**

O erro relativo à data de abertura das propostas é particularmente grave, pois configura data retroativa em relação ao próprio processo, podendo gerar nulidade do ato caso a Errata não seja considerada suficiente para sanar o vício.

Contudo, como a Errata foi publicada no dia imediatamente seguinte (31 de março de 2026), antes do prazo final para envio das propostas (07 de abril de 2026), e foi amplamente divulgada nos mesmos canais (DOM/ES, site oficial e Facebook), entende-se que o vício foi sanado a tempo, não tendo causado prejuízo ao procedimento ou à competitividade, desde que devidamente documentado nos autos o ato de divulgação da Errata.

### **Ponto de atenção nº 10 — Divergência no número da dispensa:**

A divergência entre "nº 001/2026" (aviso original) e "nº 004/2026" (errata e demais documentos) exige que os autos registrem formalmente a sequência numérica das dispensas de licitação do órgão no exercício de 2026, demonstrando que as de numeração 001 a 003 existem e são distintas, ou, alternativamente, que se tratou de simples erro tipográfico, de modo a afastar qualquer presunção de irregularidade.

## **7. Do processo declarado deserto e do prosseguimento**

Em 07 de abril de 2026, o processo foi declarado deserto pelo Agente de Contratação Romulo de Assis Silva Lázaro, ante a ausência de propostas. O Presidente, em 09 de abril de 2026, devolveu o processo determinando a adoção de medidas para prosseguimento da contratação. A declaração de deserto é ato regular, previsto e amparado pela legislação vigente. Diante da deserção, nos termos do art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021, a administração pode prosseguir com a contratação direta, realizando novo procedimento ou buscando proposta junto a fornecedores do mercado, documentando devidamente as diligências realizadas.

Os documentos indicam que o processo resultou na adjudicação à empresa Comercial Glícia Ltda pelo valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), representando redução de aproximadamente 39,7% em relação ao valor estimado de R\$ 11.950,00, o que demonstra eficiência na busca por proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com os princípios da economicidade e do planejamento previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O valor final também se harmoniza com a diretriz de redução de despesas estabelecida no art. 28 da LDO 2026.



### **Ponto de atenção nº 11:**

O despacho de encaminhamento do Presidente da Câmara reproduz referência ao "Processo nº 10907/2025" quando o correto é "10907/2026", tratando-se de erro material que deve ser corrigido para garantir a coerência dos autos.

### **8. Da Análise de Riscos**

Requisitada pelo Presidente da Câmara em 27 de março de 2026, foi identificada nos documentos analisados a Mapa ou Matriz de Riscos formalmente elaborada e juntada aos autos. O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e os normativos internos que regulamentam a fase de planejamento das contratações exigem esse documento. A ausência da Análise de Riscos configuraria omissão formal relevante que deve ser suprida.

### **9. Do Termo de Referência e da Minuta de Contrato**

**Ponto de atenção nº 13:** O Termo de Referência deve conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021: descrição do objeto, fundamento legal, condições de execução e entrega, critérios de aceitação, sanções, prazo de vigência, responsabilidades das partes e critérios de medição e pagamento. Recomenda-se verificar se todos esses elementos estão presentes no TR juntado aos autos.

**Ponto de atenção nº 14:** A Minuta de Contrato deve estar compatível com as condições descritas no TR e no ETP, especialmente no que se refere ao cronograma de entregas, ao prazo de vigência (até 31 de dezembro de 2026, conforme previsto no ETP), às penalidades por inadimplemento, às condições de reajuste e à forma de pagamento.

**Ponto de atenção nº 15:** O prazo de vigência previsto no ETP (até 31 de dezembro de 2026) é compatível com a natureza da contratação e com o exercício financeiro da LOA 2026.

### **III. SÍNTESE DOS PONTOS DE ATENÇÃO**

Para melhor visualização, consolidam-se os pontos identificados, agora organizados por grau de relevância:

#### **Pontos de atenção obrigatórios para prosseguimento (impeditivos):**

O ponto 1 trata da ausência de declaração formal de dotação orçamentária nos autos, com indicação da rubrica e classificação orçamentária completa — providência obrigatória antes da assinatura do contrato. O ponto 8 refere-se ao Relatório de Pesquisa de Preços aparentemente incompleto ou não integralmente juntado aos autos, cuja completude é exigida pela Lei nº 14.133/2021 e reforçada pela LDO 2026. O ponto 12 corresponde à ausência da Matriz de Análise de Riscos, requisitada expressamente pela Presidência e não identificada nos autos.



### **Pontos de atenção relevantes (não impeditivos, mas que devem ser sanados):**

O ponto 2 cuida da divergência de quantitativo entre DFD (310 pacotes) e ETP (250 pacotes), sem apostilamento formal. O ponto 6 aponta que o ETP não apresenta análise de soluções alternativas, em desconformidade com o art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021. O ponto 7 indica a ausência de menção a critérios de sustentabilidade ambiental. Os pontos 13, 14 e 15 recomendam a verificação da coerência e integralidade do TR e da Minuta de Contrato.

### **Pontos de atenção formais (correções materiais):**

O ponto 9 indica que os erros do Aviso de Dispensa foram sanados pela Errata tempestiva, mas devem estar formalmente documentados. O ponto 10 requer o registro da sequência numérica das dispensas do exercício para confirmar a numeração 004/2026. O ponto 11 aponta o erro material no despacho presidencial que cita "Processo nº 10907/2025" em vez de "10907/2026".

## **IV. DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Com base na análise dos documentos orçamentários apresentados, consolidam-se as seguintes constatações:

A Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 2.875/2025) prevê dotação de R\$ 3.753.073,42 para o Poder Legislativo — Câmara Municipal. O valor da contratação (R\$ 7.200,00 após adjudicação) representa 0,19% desse total, sendo absolutamente compatível com a capacidade orçamentária do órgão.

A LDO 2026 (Lei Municipal nº 2.818/2025) e seus Anexos demonstram que a ação "Manutenção das Atividades da Câmara Municipal e Capacitação de Recursos Humanos" (Ação 2.001) teve como meta financeira R\$ 2.333.500,00, configurando o instrumento orçamentário adequado para suportar a despesa ora analisada.

As metas fiscais constantes dos Anexos da LDO 2026 apontam para resultado primário positivo projetado de R\$ 923.120,00 no exercício, não havendo qualquer indicativo de risco fiscal que contraindique a realização da presente despesa.

A despesa é classificável como de natureza corrente (material de consumo), o que a torna plenamente compatível com a programação orçamentária do exercício, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

O art. 39 da LDO 2026 define como irrelevantes as despesas dentro do limite do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a adequação da modalidade de dispensa adotada.

A compatibilidade da despesa com a LDO e com a LOA está, portanto, verificada neste parecer com base nos documentos legais apresentados, restando apenas a formalização documental nos autos do processo, conforme recomendado no Ponto de Atenção nº 1.



## V. CONCLUSÃO E OPINIÃO JURÍDICA

Diante de todo o exposto, e com base na análise integrada dos documentos do processo administrativo (DFD, ETP, Aviso de Dispensa, Errata, Declaração de Deserto e demais peças), da Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 2.875/2025) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei Municipal nº 2.818/2025), com seus respectivos anexos, este Procurador conclui o seguinte:

O processo de Dispensa de Licitação nº 004/2026 foi instaurado com fundamento legal adequado, a modalidade eleita é pertinente e o valor estimado — bem como o valor final adjudicado de R\$ 7.200,00 à empresa Comercial Glícia Ltda — encontra-se dentro dos limites legais autorizadores da contratação direta pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A motivação da contratação é razoável e guarda nexos com as atividades institucionais da Câmara Municipal.

A despesa é orçamentariamente compatível com a LOA 2026 e com as diretrizes da LDO 2026, sendo o valor contratado absolutamente irrisório frente ao orçamento total do Poder Legislativo Municipal.

O resultado obtido (redução de cerca de 40% em relação ao valor estimado) demonstra eficiência na busca pela proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios do planejamento e da economicidade.

Contudo, a análise dos autos revela a presença de irregularidades formais e omissões que, embora em sua maioria não sejam suficientes para decretar a nulidade do processo, representam riscos jurídicos relevantes — especialmente perante o TCE-ES — e devem ser sanadas para conferir plena regularidade ao procedimento.

**Opina-se, assim, pela continuidade do processo, condicionada às seguintes providências, organizadas por ordem de prioridade:**

**Providências obrigatórias e imediatas:** que o setor de contabilidade da Câmara Municipal emita declaração de dotação orçamentária disponível, indicando: órgão (Câmara Municipal), programa (0001), ação (2.001 — Manutenção das Atividades da Câmara Municipal), natureza da despesa (3.3.90.30 — Material de Consumo), fonte de recursos e valor reservado; que seja elaborada e juntada formalmente aos autos a Matriz de Análise de Riscos, conforme exigência do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021; que seja juntado o Relatório de Pesquisa de Preços completo e devidamente instruído, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 28, II, "a", da LDO 2026.

**Providências relevantes de regularização formal:** que seja elaborado despacho motivado formalizando a revisão do quantitativo de 310 para 250 pacotes, com remissão à memória de cálculo do ETP; que o ETP seja complementado com a análise de soluções alternativas (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021); que sejam verificadas e conferidas a coerência entre TR, Minuta de Contrato e ETP, especialmente quanto ao cronograma de entregas, prazo de vigência e condições de fornecimento.



**Providências de correção material:** que seja corrigido o erro material no despacho presidencial que cita o processo como "10907/2025"; que seja registrada formalmente nos autos a sequência numérica das dispensas de licitação do exercício de 2026, confirmando a numeração 004/2026; que esteja formalmente documentada nos autos a divulgação da Errata do Aviso de Dispensa nos canais oficiais.

Sanadas as irregularidades apontadas, o processo estará em condições de regularidade formal e material suficientes para a assinatura do contrato e a execução da despesa, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e do planejamento, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e nas leis orçamentárias municipais vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo – ES, 30 de abril de 2026.

**Dioggo Bortolini Viganor**

Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

